

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22646 - RJ (2016/0153579-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO - DF026094
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NR. 1389490
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DESTA CORTE SUPERIOR (EDCL NO AGRG NO RESP 1.389.490/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 2.2.2016). ILEGALIDADE E TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADAS. ACÓRDÃO APONTADO COMO ATO COATOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E BASEADO EM PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL, NÃO HAVENDO FALAR EM PROVIMENTO JURISDICCIONAL EXCEPCIONAL, ISTO É, APTO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM. VIA INCABÍVEL. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Firmou-se o entendimento de que *é inadmissível a impetração da ação mandamental contra ato jurisdiccional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade* (AgRg no MS 21.247/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 17.11.2014).

2. Apesar da largueza interpretativa que se possa conferir ao Mandado de Segurança, dada a sua estatura de remédio constitucional do cidadão contra as arbitrariedades – sempiternos arbítrios, abusos e excessos – nos atos do Leviatã, não se pode transformar o presente *mandamus* em mais uma insurgência contra as decisões proferidas por esta Corte, caso não apresentada ilegalidade grave ou teratologia apta a ensejar a concessão de excepcional segurança.

3. Na espécie, observa-se que o impetrante se volta contra Acórdão desta Corte Superior que, em sede de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial no qual a Turma Julgadora, acompanhando voto do Ministro Relator, lançou fundamento expresse para afastar a contradição suscitada nos aclaratórios, trazendo à balha julgado precedente da Corte Especial que efetua pronunciamento sobre a matéria questionada (suposto desprestígio à coisa julgada).

4. *Não se pode reputar manifestamente ilegal ou teratológica a adoção, sob o ponto de vista da natural evolução da jurisprudência, de uma determinada linha de pensamento a respeito da questão em debate, sendo largo*

o universo que divisa uma e outra situação (...), não havendo se falar em direito líquido e certo à adoção da tese sustentada pelo impetrante, mesmo que esta encontre respaldo em parte da jurisprudência (AgRg no MS 20.766/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 27.5.2014).

5. Dessa forma, incabível, no caso, o Mandado de Segurança impetrado contra acórdão prolatado por esta Corte, motivo pelo qual não merece censura a decisão monocrática que, com arrimo nos termos dos arts. 6o., § 5o. e 10, *caput* da Lei 12.016/2009; e 34, XIX e 212 do RI/STJ, indeferiu liminarmente a inicial.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.646 - RJ (2016/0153579-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO - DF026094
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NR. 1389490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, QUE VERBERA A EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA EM ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DESTA CORTE SUPERIOR (EDCL NO AGRG NO RESP 1.389.490/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 2.2.2016). ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA INDEMONSTRADAS, POIS O ACÓRDÃO APONTADO COMO ATO COATOR APENAS DEBELOU O ALEGADO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO SUSCITADO PELA PARTE EMBARGANTE NOS AUTOS, NÃO HAVENDO FALAR EM PROVIMENTO JURISDICIONAL EXCEPCIONAL, ISTO É, APTO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM. VIA DO MS QUE NÃO SE PRESTA A SUCEDÂNEO DE RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ARTS. 34, XIX E 212 DO RISTJ.

2. Em suas razões recursais, alega o agravante que o *writ* não foi utilizado como sucedâneo recursal, já que a matéria nele tratada é insuscetível de Recurso Extraordinário, sendo, portanto, a presente ação o único meio de resguardar seus direitos.

3. Impugnação ao recurso às fls. 185/188.

4. Em síntese, é o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



NNMF06
MS 22646 Petição : 310327/2016

C5424255151222181311<5@
2016/0153579-0

C584188129192324254<1@
Documento

Página 2 de 10

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.646 - RJ (2016/0153579-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO - DF026094
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NR. 1389490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DESTA CORTE SUPERIOR (EDCL NO AGRG NO RESP 1.389.490/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 2.2.2016). ILEGALIDADE E TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADAS. ACÓRDÃO APONTADO COMO ATO COATOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E BASEADO EM PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL, NÃO HAVENDO FALAR EM PROVIMENTO JURISDICIONAL EXCEPCIONAL, ISTO É, APTO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM. VIA INCABÍVEL. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Firmou-se o entendimento de que *é inadmissível a impetração da ação mandamental contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade* (AgRg no MS 21.247/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 17.11.2014).

2. Apesar da largueza interpretativa que se possa conferir ao Mandado de Segurança, dada a sua estatura de remédio constitucional do cidadão contra as arbitrariedades – sempiternos arbítrios, abusos e excessos – nos atos do Leviatã, não se pode transformar o presente *mandamus* em mais uma insurgência contra as decisões proferidas por esta Corte, caso não apresentada ilegalidade grave ou teratologia apta a ensejar a concessão de excepcional segurança.

3. Na espécie, observa-se que o impetrante se volta contra Acórdão desta Corte Superior que, em sede de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial no qual a Turma Julgadora, acompanhando voto do Ministro Relator, lançou fundamento expresse para afastar a contradição suscitada nos aclaratórios, trazendo à balha julgado precedente da Corte Especial que efetua pronunciamento sobre a matéria questionada (suposto desprestígio à coisa julgada).

4. *Não se pode reputar manifestamente ilegal ou teratológica a adoção, sob o ponto de vista da natural evolução da jurisprudência, de uma determinada linha de pensamento a respeito da questão em debate, sendo largo o universo que divisa uma e outra situação (...), não havendo se falar em direito líquido e certo à adoção da tese sustentada pelo impetrante, mesmo que esta encontre respaldo em parte da jurisprudência* (AgRg no MS 20.766/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 27.5.2014).

5. Dessa forma, incabível, no caso, o Mandado de

Superior Tribunal de Justiça

Segurança impetrado contra acórdão prolatado por esta Corte, motivo pelo qual não merece censura a decisão monocrática que, com arrimo nos termos dos arts. 6o., § 5o. e 10, *caput* da Lei 12.016/2009; e 34, XIX e 212 do RI/STJ, indeferiu liminarmente a inicial.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.646 - RJ (2016/0153579-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO - DF026094
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NR. 1389490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DESTA CORTE SUPERIOR (EDCL NO AGRG NO RESP 1.389.490/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 2.2.2016). ILEGALIDADE E TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADAS. ACÓRDÃO APONTADO COMO ATO COATOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E BASEADO EM PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL, NÃO HAVENDO FALAR EM PROVIMENTO JURISDICIONAL EXCEPCIONAL, ISTO É, APTO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM. VIA INCABÍVEL. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Firmou-se o entendimento de que é inadmissível a impetração da ação mandamental contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade (AgRg no MS 21.247/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 17.11.2014).

2. Apesar da largueza interpretativa que se possa conferir ao Mandado de Segurança, dada a sua estatura de remédio constitucional do cidadão contra as arbitrariedades – sempiternos arbítrios, abusos e excessos – nos atos do Leviatã, não se pode transformar o presente mandamus em mais uma insurgência contra as decisões proferidas por esta Corte, caso não apresentada ilegalidade grave ou teratologia apta a ensejar a concessão de excepcional segurança.

3. Na espécie, observa-se que o Impetrante se volta contra Acórdão desta Corte Superior que, em sede de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial no qual a Turma Julgadora, acompanhando voto do Ministro Relator, lançou fundamento expresse para afastar a contradição suscitada nos aclaratórios, trazendo à balha julgado precedente da Corte Especial que efetua pronunciamento sobre a matéria questionada (suposto desprestígio à coisa julgada).

4. Não se pode reputar manifestamente ilegal ou teratológica a adoção, sob o ponto de vista da natural evolução da jurisprudência, de uma determinada linha de pensamento a respeito da questão em debate, sendo largo o universo que divisa uma e outra situação (...), não havendo se falar em direito líquido e certo à adoção da tese sustentada pelo impetrante, mesmo que esta encontre respaldo em parte da jurisprudência (AgRg no MS 20.766/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 27.5.2014).

5. Dessa forma, incabível, no caso, o mandado de segurança impetrado contra acórdão prolatado por esta Corte, motivo pelo qual não merece censura a decisão monocrática que, com arrimo nos termos dos arts. 6o., § 5o. e 10, caput da Lei 12.016/2009; e 34, XIX e 212 do RI/STJ, indeferiu liminarmente a inicial.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

1. A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem, excepcionalmente, o manejo do mandado de segurança contra ato judicial nas seguintes hipóteses: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial (MS 22.689/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 21.2.2018).

2. Ademais, firmou-se o entendimento de que é inadmissível a impetração da ação mandamental contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade (AgRg no MS 21.247/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 17.11.2014).

3. Apesar da largueza interpretativa que se possa conferir ao Mandado de Segurança, dada a sua estatura de remédio constitucional do cidadão contra as arbitrariedades – sempiternos

arbítrios, abusos e excessos – nos atos do Leviatã, não se pode transformar o presente *mandamus* em mais uma insurgência contra as decisões proferidas por esta Corte, caso não apresentada ilegalidade grave ou teratologia apta a ensejar a concessão de excepcional segurança.

4. Na espécie, observa-se que o Impetrante se volta contra Acórdão desta Corte Superior que, em sede de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial, somente afastou a alegação de que o Aresto embargado continha o alegado vício de contradição.

5. Com efeito, para rebater a tese suscitada no recurso integrativo de que *o pano de fundo dos presentes declaratórios revela caso emblemático de mutação jurisprudencial, porque, quando prolatada a decisão nos autos da Rcl 8473/RJ, o entendimento desse Tribunal era no sentido de reconhecer a sua competência para julgar a ação de perda de cargo de membros com prerrogativa de foro* (fls. 19), a Turma Julgadora, acompanhando voto do Ministro Relator, lançou fundamento expresse para afastar a contradição suscitada nos aclaratórios, trazendo à balha julgado precedente desta Corte Superior que efetua pronunciamento sobre a matéria questionada (suposto desprestígio à coisa julgada), nos seguintes termos:

Verifica-se, portanto, que a controvérsia foi integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, não se configurando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido.

E ainda a título de reforço, cito recente julgado da Corte Especial do STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Em que pese a decisão acerca da competência absoluta haver sido proferida por ocasião de reclamação, é cediço que o Supremo Tribunal Federal assentou a natureza do instrumento reclamatório como mero direito constitucional de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Não se tratando, pois, de ação ou recurso, não há de se sustentar a ofensa à coisa julgada na decisão que, em ação de perda de cargo, reconheceu a incompetência absoluta, determinando a devolução dos autos ao Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, em razão da mudança de posicionamento dos Tribunais Superiores acerca do tema.

3. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide clara e fundamentadamente a controvérsia.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na Pet 9.669/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 02/06/2015) (grifei).

A propósito, vale conferir trechos do voto proferido pelo Ministro Og Fernandes no julgado acima aludido:

No caso, negou-se provimento ao agravo regimental, mediante o fundamento de que o caso sub judice dizia respeito a uma decisão proferida no curso da ação de perda do cargo, posteriormente modificada, de ofício, em razão de modificação do posicionamento acerca de questão de ordem pública, qual seja, competência absoluta. Entendeu, ainda, que, se se tratasse de eventual julgamento do mérito da ação (perda do cargo), ainda sob orientação da jurisprudência anterior, com o trânsito em julgado, de regra não se poderia mais pleitear a modificação do julgado, pois, aí sim, vislumbrar-se-ia ofensa à segurança jurídica/coisa julgada.

Superior Tribunal de Justiça

Em que pese a decisão acerca da competência absoluta haver sido proferida por ocasião de reclamação, é cediço que o Supremo Tribunal Federal assentou a natureza do instrumento reclamatório como mero direito constitucional de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Não se tratando, pois, de ação ou recurso, não há de se sustentar a ofensa à coisa julgada na decisão que, em ação de perda de cargo, reconheceu a incompetência absoluta, determinando a devolução dos autos ao Juízo Federal da 15a. Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, em razão da mudança de posicionamento dos Tribunais Superiores acerca do tema.

Na verdade, o ora embargante busca emprestar efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, manifestando nítida pretensão de rediscutir matéria já decidida, o que é incabível nesta via (fls. 23/24).

6. Da análise do ato apontado como ilegal, deduz-se que não houve ofensa a direito líquido e certo do impetrante, especialmente porque o ato judicial atacado foi devidamente fundamentado, bem como se baseou em jurisprudência firmada pela Corte Especial, plenamente, aplicável ao caso concreto, embora contrária ao interesse do ora impetrante.

7. É que não se pode reputar manifestamente ilegal ou teratológica a adoção, sob o ponto de vista da natural evolução da jurisprudência, de uma determinada linha de pensamento a respeito da questão em debate, sendo largo o universo que divisa uma e outra situação (...), não havendo se falar em direito líquido e certo à adoção da tese sustentada pelo impetrante, mesmo que esta encontre respaldo em parte da jurisprudência (AgRg no MS 20.766/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 27.5.2014).

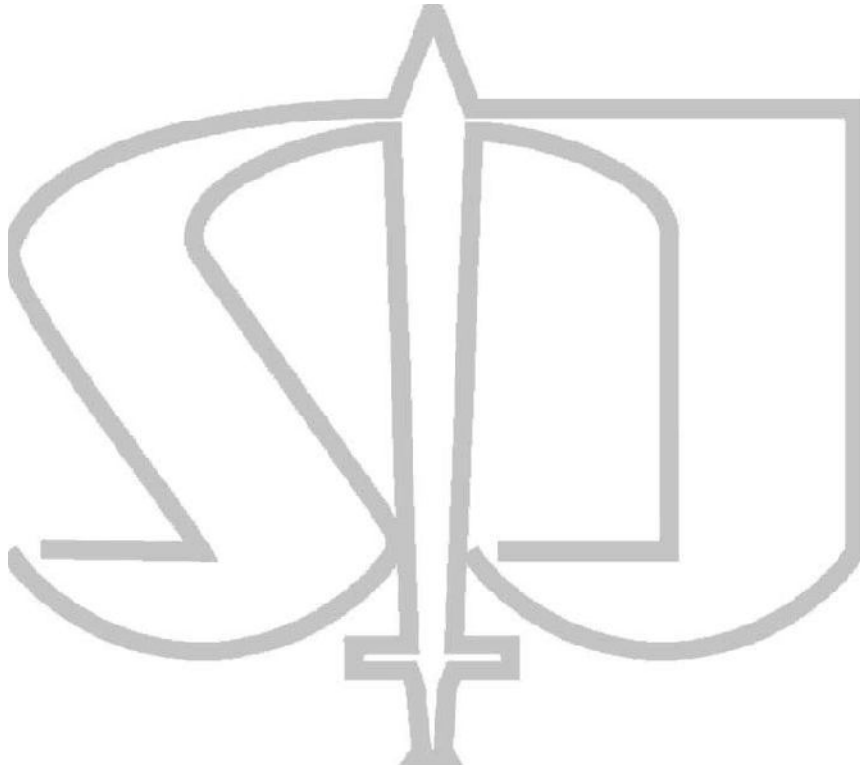
8. Dessa forma, incabível, no caso, o mandado de segurança impetrado contra acórdão prolatado por esta Corte, motivo

Superior Tribunal de Justiça

pelo qual não merece censura a decisão monocrática que, com arrimo nos termos dos arts. 6o., § 5o. e 10, *caput* da Lei 12.016/2009; e 34, XIX e 212 do RI/STJ, indeferiu liminarmente a inicial.

9. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

10. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgRg no MS 22.646 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0153579-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 05/02/2020 a 11/02/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO - DF026094

IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
ESPECIAL NR. 1389490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCESSO DISCIPLINAR /
SINDICÂNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO - DF026094

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
ESPECIAL NR. 1389490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020